



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 22 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONTRATADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Tanguá, promulgada em 15 de novembro de 1997,

**CONSIDERANDO** que a necessária manutenção dos serviços essenciais à população devem observar as imperiosas medidas necessárias para a redução do potencial do contágio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter os serviços da Prefeitura e reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, além dos contágios que tiveram como origem as localidades ou países mais afetados;

**CONSIDERANDO** os riscos de contaminação a que poderão ser expostos servidores, bem como contribuintes e à população, no manuseio dos processos;

**CONSIDERANDO** o caráter excepcional e temporário de várias medidas que estão sendo adotadas em diversos países e no Brasil, pelas autoridades competentes, para conter o avanço do COVID-19;

**CONSIDERANDO** as medidas determinadas pelos Decretos 20 e 21 de 2020; bem como a necessidade de garantia de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõem sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, decorrente do "Coronavírus";



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETA :**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E QUALIFICAÇÕES**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Federal e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), bem como reconhece a situação de emergência em saúde no âmbito do Município de Tanguá.

Art. 2º As medidas e atos determinados pelo Gabinete de Crise terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

Art. 3º - São considerados integrantes de grupos populacionais mais vulneráveis os maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e crianças nos termos da Occupational Safety and Health - OSHA que elaborou classificação de graus de risco à exposição considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, compreendidos da seguinte forma:

i) Risco muito alto de exposição: aqueles com alto potencial de *contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratoriais ou post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

ii) Risco alto de exposição: profissionais que entram em *contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19*, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes, como ambulâncias, profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

iii) Risco mediano de exposição: profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo Coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados; que tem contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (**em áreas sem transmissão comunitária**); que tem contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (**em áreas com transmissão comunitária**);

iv) risco baixo de exposição: aqueles que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que poderiam vir a contrair o vírus, que não tem contato (a menos de 2 metros) com o público; profissionais com contato mínimo com o público em geral e outros trabalhadores.

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

§ 2º - A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Município na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada "tabela SUS", quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e envolverá, em especial:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 5º - A adoção das medidas de que trata o art. 4º deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do Coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no artigo 4º do presente Decreto, a Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º - Em caso de necessidade fica facultada à internação compulsória dos pacientes que apresentarem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 8º - Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus.

Art. 9º - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como, deverá instituir o processo com a devida justificativa e parecer da Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 10 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

- I. Não serão marcados novos eventos coletivos nos auditórios, quadras, praças e afins pelos próximos 30 (trinta) dias, devendo ser cancelados ou adiados por no mínimo 60 (sessenta) dias todos os eventos já designados, mesmo que autorizados.
- II. Fica proibida, em locais públicos, a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;
- III. Atividades coletivas de cinema, missas, cultos religiosos, reuniões, assembléias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;
- IV. Visitas as instituições de longa permanência como asilos e casas de repouso, bem como orfanatos;
- V. Atividades de passeio turístico e recreativo de passageiros como por exemplo o "Circuito da Laranja" e similares;
- VI. O atendimento presencial do Sistema Nacional de Empregos – SINE de Tanguá;
- VII. Serviços e atividades desenvolvidas em espaços culturais;
- VIII. O acesso e o curso do prazo processual nos processos administrativos de âmbito municipal;

Parágrafo único: Desde já, fica autorizada à Secretaria de Fazenda o uso do poder de polícia para que possa promover as medidas necessárias para a suspensão de atividades na forma acima determinada.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS QUANTO AOS SERVIÇOS E SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 11 - O horário de atendimento ao público externo fica reduzido de 8:00 às 17:00 para 10:00 às 15:00 horas, não podendo haver interrupção para alimentação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde.

Art. 12 - Ficam mantidas as licitações que possam causar prejuízo ao serviço, devendo ser suspensas as demais.

Art. 13 - As Secretarias e entidades integrantes da Administração Pública Indireta deverão adotar medidas visando restringir o atendimento ao público, nos limites de suas atribuições, e, somente deverão ser exercidas atividades administrativas que não possam ser executadas posteriormente, em decorrência de possibilidade de prejuízo para o órgão ou para a população.

Parágrafo Único - Os gestores deverão avaliar os serviços da respectiva unidade que não poderão ser suspensos de nenhuma forma, devendo, preferencialmente, as atividades serem exercidas por meio remoto, quando possível, e, na forma do art. 3º quando necessária a presença do servidor.

Art. 14 - Enquanto perdurar a situação de emergência em saúde, fica estabelecido o regime de sobreaviso para servidores que encontram-se na faixa de risco na forma do art. 3º.

Parágrafo 1º: Todos os servidores devem manter contatos atualizados e permanecer à disposição para eventual convocação pela chefia imediata ou pela Secretaria de lotação ou de Administração, conforme o caso, observada a necessidade de serviço.

Parágrafo 2º: Os servidores que estiverem de sobreaviso poderão ser convocados em casos urgentes, e será considerada prestação de serviço público relevante, sem qualquer remuneração extraordinária.

Parágrafo 3º - Ficam suspensas as Perícias Médicas por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da análise dos atestados médicos de afastamentos superiores a 3 (três) dias, conforme determinado pelo Setor responsável em cada caso.

Art. 15 - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice e/ou escalonamento de horários para aqueles que não conseguirem (a fim de evitar aglomerações nos transportes e órgãos públicos), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

Parágrafo 1º - As unidades que possuírem condições de realização de trabalho à distancia, deverão colocar o maior número de servidores neste tipo de realização.

Parágrafo 2º - Deve ser dada preferência aos servidores maiores de 60 (sessenta) anos, às gestantes e aos portadores de doenças crônicas que compõem grupo com maiores riscos pelos efeitos do COVID-19 para a realização de trabalho à distância de que trata o *caput* deste artigo



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 3º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Parágrafo 4º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação, preferencialmente para os casos de servidores idosos, diabéticos e hipertensos com a doença comprovadamente descontrolada, portadores de doenças respiratórias, câncer, HIV e portadores de outras doenças auto-imunes, assim como as servidoras em estado gravídico, observado o parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 5º - Ficam suspensas às férias e as licenças especiais para os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde, especialmente àqueles que exerçam atividades médicas e paramédicas.

Parágrafo 6º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 16 - As Secretarias Municipais, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde, manterão rodízio de serviço interno limitado a 2 (dois) servidores presenciais por setor.

Parágrafo 1º: Caberá ao Secretário de cada pasta elaborar escala de rodízio para os servidores.

Parágrafo 2º: Os servidores idosos, diabéticos e hipertensos com a doença comprovadamente descontrolada, portadores de doenças respiratórias, câncer, HIV e portadores de outras doenças auto-imunes, assim como as servidoras em estado gravídico, não participarão do rodízio do caput deste artigo e ficam, desde logo, dispensados de comparecer ao trabalho, permanecendo sobreaviso, sem prejuízo de aplicação do parágrafo 4º do artigo 13 deste decreto.

Art. 17 - Nos casos acima elencados, ficam excetuados os profissionais da área de saúde.

Art. 18 - Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Secretário Municipal de Saúde, independente de sua especialização.

Art. 19 - Os servidores, contratados e terceirizados da Secretaria Municipal de Saúde e ficarão ininterruptamente a disposição do Secretário de Saúde.

Art. 20 - Ao término do período fixado neste, o servidor que **apresentar sintomas respiratórios**, independente da gravidade, deverá, antes de se apresentar para o trabalho, fazer contato com as Secretarias de Saúde e de Administração, para verificação se é caso de licença para tratamento de saúde.

Art. 21 - Sem prejuízo das convocações referentes aos concursos públicos dos editais 01/2016 e 01/2017 já realizadas, o prazo para apresentação compreendidos nos editais de convocações 24/2016 e 14/2017 que era de 09 de março a 07 de abril de 2020, ficam suspensos, e terão suas novas datas divulgadas em ato a ser editado pela Secretaria de Administração após o período de situação de emergência em saúde.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

Art. 22 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, **as seguintes restrições:**

- I. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;
- II. fechamento de academia, centro de ginástica, casas de festas sem ventilação natural e estabelecimentos similares;
- III. fechamento de centro comercial e estabelecimentos congêneres que não sejam a "céu aberto". A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.
- IV. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do *caput* do presente Decreto.
- V. frequentar lagoa, rio e piscina pública;

Art. 23 - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, quiosques, lanchonetes, food trucks e bares, bem como as casas de festas e de shows deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do vírus da COVID 19:

- I. Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II. Aumentar a frequência da higienização das superfícies;
- III. Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro entre elas;
- IV. Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo deverão encerrar suas atividades até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 24 - Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem e as edificações residenciais destinadas ao recebimento de grupos de turistas ficam proibidos de receber hóspedes que tenham regressado, nos últimos 30 (trinta) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19.

Art. 25 - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: Pronto Socorro, Clínica, Laboratório e estabelecimentos congêneres.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - As Secretarias Municipais poderão expedir Resoluções para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 28. - A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela adoção de outras medidas necessárias a dar efetividade às ações pertinentes ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 29 - Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

Art. 30 - Ficam os Diretores dos Departamentos responsáveis pelo cumprimento deste Decreto nos ambientes hospitalares.

Art. 31 - Conforme a evolução da pandemia, a qualquer momento, as medidas definidas no presente decreto poderão ser alteradas ou suspensas por ato do Prefeito, ressaltado o caráter de sobreaviso da liberação excepcional do comparecimento ao serviço ora determinada.

Art. 32 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na presente data, e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tanguá, 17 de março de 2020.

**VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO.**  
**PREFEITO**